



Ilustríssimo Sr. ERIC RODRIGO PETTENAN, Presidente da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso

REF.: Recurso Administrativo - Concorrência nº003/2023 - Objeto EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSTRUTORA MM, com sede na Rua Belém, 1067S, Qd. 10 Lote 04, Bairro Vida Nova, município de Campos de Júlio - MT, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.204.777/0001 - 33, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. Art.109 da Lei 8.666, de 21/06/1993, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que a julgou como Classificada a Proposta Comercial da empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA** no certame do pleito em tela. Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em **12/12/2023**. E conforme preceitua o item 10.6 do instrumento convocatório:

10.6 O prazo para o recurso previsto na letra "b" do Inciso I do art.109 da Lei nº 8.666/93, correrá a partir do primeiro dia útil subsequente à prática do ato, desde que seja manifestado, na sessão de julgamento, interesse em recorrer. Somente poderão recorrer dos atos praticados os licitantes participantes da licitação.

Não há olvidar-se que na ata da sessão do mencionado pleito, consta o prazo final para a apresentação do Recurso Administrativo até o dia **19 do corrente mês e ano**

2. PRELIMINARMENTE:

Cumprido destacar inicialmente que a recorrente, esta formulando o presente Recurso "exclusivamente" com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do instrumento convocatório do pleito da **Concorrência nº003/2023**, disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal, **ainda, pelas disposições estabelecidas neste Edital e anexos**, conforme consta na narrativa do preâmbulo do edital do pleito.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra a D. Comissão de Licitação, ficando por tal razão, consignado o respeito para com todos seus membros.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar



sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. IV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “**ad argumentandum**”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Convém ressaltar que o presente recurso administrativo é contra a decisão do digníssimo Presidente da Comissão de Licitação que classificou a Proposta Comercial da empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas.

Atendendo ao chamamento do instrumento convocatório do pleito da **Concorrência nº003/2023 da Prefeitura Municipal de Campos de Julio**, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das **exigências editalícias**.

Conforme consta na Ata lavrada em sessão, todas as empresas licitantes foram declaradas habilitadas, decidindo as mesmas em sessão abrirem mão do direito recursal da fase de



habilitação, no entanto quando se passou para a fase seguinte, abriu os envelopes das Propostas Comerciais, na qual a empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou entre as empresas participantes o menor valor, sendo de **R\$1.539.637,60 (Um Milhão e Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Sessenta Centavos)**, tendo um desconto considerável de 68% em relação ao valor estabelecido pela administração no edital ou seja totalmente inexecutável.

Todavia, a D. Comissão de Licitação, ao analisar as planilhas e demais documentos exigidos no edital que fossem anexados a **PROPOSTA COMERCIAL**, verificaram que os valores constantes nos mesmos, era o de **R\$3.894.052,18 (Três Milhões e Oitocentos e Noventa e Quatro Mil e Cinquenta e Dois Reais e Dezoito Centavos)**.

Desta feita a D. Comissão, conforme em sua narrativa na Ata lavrada na sessão, entendeu de forma alienígena que o valor constante na Carta Proposta, não era a verdadeira intenção da empresa **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que os valores constantes nas planilhas e no arquivo digital entregue para conferência, eram divergentes, e que a verdadeira intenção subjetivamente era justamente os valores constantes nas planilhas, desta forma a D. Comissão, declarou **PREMATURAMENTE VENCEDORA** a mencionada empresa, pois teria apresentado o menor preço dentre as propostas comerciais supostamente válidas

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o estabelecido no próprio instrumento convocatório, na qual demonstramos a seguir:

8. DA PROPOSTA

8.1 A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via impressa e devidamente assinada, **preferencialmente conforme modelo do Anexo VII. (grifo nosso)**

8.9 Deverão ser apresentados **junto à proposta, assinados pelo responsável técnico pela empresa**, nos moldes e observada a ordem estabelecida nas planilhas elaboradas pela Administração Municipal:

- a) Cronograma físico-financeiro (Sem desoneração);
- b) Resumo do orçamento (Sem desoneração);
- c) Planilha orçamentaria (Sem desoneração);
- d) Planilha de composições (Sem desoneração);
- e) Planilha de Composição do BDI (sem desoneração).

8.10 ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA não constituem motivo para a desclassificação da proposta, sendo que a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.
(grifo nosso)

Lamentavelmente o D. Comissão, mesmo demonstrando zelo na condução da sessão, não cumpriu com as exigências e ditames constantes no próprio edital do pleito, pois claramente consta no edital que a Proposta Comercial, deverá ser acompanhada dos anexos: Cronograma físico-financeiro; Resumo do orçamento, Planilha orçamentaria, Planilha de composições e Planilha de Composição do BDI.

Não se pode perder de vista que consta no item 8.10, em sua narrativa, claramente que erros no preenchimento da **PLANILHA**, como soma poderá ser perfeitamente ajustável, **NÃO** os erros ajustáveis na proposta comercial.

Não obstante, colacionam-se as disposições do §3º do art. 44 e incisos I e II, §§1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações, n. 8666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a



materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Cumpre-nos assinalar que é de fácil compreensão perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da razoabilidade, da isonomia; da legalidade e o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**.

Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade estará sujeita a refazer toda a Licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas.

TAIS ESCOLHAS SERÃO CONSIGNADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUE PASSARÁ A REGER A CONDUTA FUTURA DO ADMINISTRADOR. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.

Sabe-se que a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

" O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo esse respeitável Pregoeiro adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes."

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada."

Corroborando, incluímos o entendimento do STJ - Resp 1894069 de 30 de junho de 2021, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL**

DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na

forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. **O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.** VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Dr(a). RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA, pela parte RECORRENTE: CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Dr(a). RODRIGO MENICUCCI, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Dr(a). RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, pela parte INTERES.:

Neste sentido, examinamos o entendimento da AGU:

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 - Plenário - j. 11/12/2019 Destacamos.)

Por derradeiro, indagamos a D. Comissão, a respeito da subjetividade aplicada ao caso em tela. Se a empresa "X" tivesse apresentado o menor valor tanto na proposta comercial como em suas planilhas, entre as demais empresas concorrentes, porém na carta proposta tivesse um desconto de 10% e nas planilhas anexadas 20%, qual seria a decisão? O representante poderia argumentar que o desconto correto seria o de 10% e a Comissão permitiria a empresa apresentar novas planilhas com desconto de 10%? **NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS!!!**



4. DO REQUERIMENTO

Requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada que classificou e aceitou uma nova proposta da empresa **JJ SILVA CONSTRUÇÕES LTDA;**

Não sendo acatado o pedido acima, **REQUER** que se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campos de Júlio - MT, 18 de dezembro de 2023.

CONSTRUTORA MM